



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSOS DECIDIDOS

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 07/23/24

ARGUIDOS: GRUPO DESPORTIVO AREOSENSE

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL 2ª DIVISÃO JUNIORES “B” / TAÇA AFVC JUNIORES “B” – FUTEBOL 11

Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 65º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “*Desistência de prova*”, que “*Quando um clube se encontre inscrito para participar numa prova oficial organizada pela AFVC e, após a realização do sorteio da prova respetiva, desista de participar na mesma é sancionado com multa a fixar entre 0,5 e 2 UC.*”

Preceitua o número 2 desse artigo 65º que “*Se a desistência se verificar após o início da competição o clube é sancionado com multa a fixar entre 1 a 4 UC.*”

Assim,

Resulta da matéria dada como assente que o arguido inscreveu-se, para a época desportiva 2023/2024, nas seguintes provas, organizadas pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: i) Campeonato Distrital da 2.ª Divisão de Juniores “B” da Associação de Futebol de Viana do Castelo; ii) Taça da Associação de Futebol de Viana do Castelo de Juniores “B”.

Do acervo factual considerado provado decorre também que o arguido, em 30.10.2023 e, portanto, após o início do citado Campeonato Distrital da 2.ª Divisão de Juniores “B” e realização do sorteio respeitante à indicada Taça, desistiu de participar em tais provas.

Assim,

A conduta do arguido Grupo Desportivo Areosense é subsumível ao estatuído no artigo 65º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

DECISÃO:

Ponderadas as circunstâncias do caso concreto, os factos dados como provados, a sua gravidade e qualificação jurídico-disciplinar, bem como o grau de culpabilidade do **arguido Grupo Desportivo Areosense**, condena-se o clube no seguinte:

- a) Multa de 2 UCs (€ 204,00);
- b) Pagamento das custas do processo.



PROCESSO DISCIPLINAR N.º 08/23/24

ARGUIDOS: LANELHAS FUTEBOL CLUBE

PROVA: TORNEIO DISTRITAL JUNIORES “D” SUB 12 – FUTEBOL 9

Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 65º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “Desistência de prova”, que “Quando um clube se encontre inscrito para participar numa prova oficial organizada pela AFVC e, após a realização do sorteio da prova respetiva, desista de participar na mesma é sancionado com multa a fixar entre 0,5 e 2 UC.”

Preceitua o número 2 desse artigo 65º que “Se a desistência se verificar após o início da competição o clube é sancionado com multa a fixar entre 1 a 4 UC.”

Resulta da matéria dada como assente que o arguido inscreveu-se, para a época desportiva 2023/2024, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Campeonato Distrital de Juniores “D” – Infantis – Sub 12 – Futebol de 9.

Do acervo factual considerado provado decorre também que o arguido, em 26.10.2023 e, portanto, após a data de início dessa competição, desistiu de participar na mesma.

Por isso,

A conduta do arguido Lanheles Futebol Clube é subsumível ao estatuído no artigo 65º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

DECISÃO:

Ponderadas as circunstâncias do caso concreto, os factos dados como provados, a sua gravidade e qualificação jurídico-disciplinar, bem como o grau de culpabilidade do **arguido Lanheles Futebol Clube**, condena-se o clube que o mesmo seja sancionado no seguinte:

- a) Multa de 2 UC (€ 204,00);
- b) Pagamento das custas do processo.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 25/23/24

ARGUIDOS: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE CAMPOS E DIOGO FILIPE SOUSA ARAÚJO (TREINADOR)

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL 2ª DIVISÃO SENIORES – FUTEBOL 11

JOGO: 245.00.157 – C.C. “OS TORREENSES” X A.D. CAMPOS – 21.01.2024

FUNDAMENTAÇÃO E DIREITO

Ora, das declarações juntas aos autos não parece existir qualquer conluio entre o jogador e o treinador para esconderem um facto tão grave como o descrito pela equipa de arbitragem;

Admite-se que como foi referido, num jogo entre duas equipas vizinhas, com um resultado final de um empate, no final tenham ocorrido os empurrões apontados entre jogadores de ambas as equipas, o calor do jogo é favorável a essas situações e que tenham intervindo os responsáveis de ambas as equipas, entre eles os treinadores de ambas as equipas;



Também é de referir, que dificilmente à distância que os membros da equipa de arbitragem se encontravam e já referido, entre quinze e vinte metros tenham conseguido captar as expressões referidas no relatório de jogo pelo jogador dos “Torreenses”;

Já quanto à suposta agressão do treinador do Campos ao jogador do “Torreenses”, “com um muro na cara”, não se compreende que não tenha sido ordenado a identificação do treinador pelas forças de segurança presentes;

Estamos em crer a dificuldade dos membros da equipa de arbitragem à distância referida que consigam se ter apercebido correctamente de tudo o que estava a acontecer e admitimos como plausível que não tenha passado de uns empurrões as situações descritas;

Entendemos assim que não há prova de qualquer infração disciplinar com a gravidade descrita no relatório do jogo.

DECISÃO

Assim, deve ser levantada de imediato a suspensão preventiva de que foi alvo o treinador da Associação Desportiva de Campos, Diogo Filipe Sousa Araújo.

Em tudo o mais, perante os elementos recolhidos, devem os presentes autos ser arquivados, por falta de provas indiciárias do cometimento de infracção disciplinar por parte do treinador Diogo Filipe Sousa Araújo;

SEM CUSTAS

Pel' O Conselho de Disciplina da AFVC,

António Colaço de Matos
(Presidente)